

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado da Paraíba e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA), de principal, para o financiamento do projeto "Paraíba Rural Sustentável II".

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação de operação de crédito externo entre o Estado da Paraíba e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para o financiamento do projeto "Paraíba Rural Sustentável II".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado da Paraíba;

II – Garantidor: República Federativa do Brasil;

III – Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

IV - Valor da operação: US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Valor da contrapartida: US\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI - Juros e atualização monetária: SOFR acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo BIRD;

VII – Liberações previstas: US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; US\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028; US\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2029; US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2030 e US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2031;

VIII – Aportes estimados de contrapartida: US\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; US\$ 3.125.000,00 (três milhões, cento e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028; US\$ 3.125.000,00 (três milhões, cento e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2029; US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2030 e US\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2031;

IX - Prazo total: até 186 (cento e oitenta e seis) meses;

X - Prazo de carência: até 54 (cinquenta e quatro) meses contados a partir da data estimada de aprovação pela Vice Presidência Regional (RVP - *Regional Vice-Presidency*) do BIRD (“RVP *Approval Date*”);

XI - Prazo de amortização: até 132 (centro e trinta e dois) meses;

XII – Periodicidade de pagamento de juros e das amortizações: semestrais, no dia 15 dos meses de fevereiro e agosto;

XIII – Sistema de amortização: constante;

XIV - Demais encargos: desembolsado; Comissão de compromisso (*Commitment charge*) de 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado. Comissão de abertura (*Front-end fee*) de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do financiamento. Juros de mora (*Default interest rate*) de 0,5% (cinco décimos por cento) acrescido à taxa de juros da operação, em caso de mora.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos e contrapartidas em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Paraíba na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Fazenda a regularidade da situação de adimplência do Devedor; e

III - que o Estado da Paraíba celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, utilizando-se das receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora